Para: Unidades de Saúde de Ilha e COA

Assunto: Direito a Indemnização – Cessação de Funções – Membro do Conselho de Administração

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: Divisão de Recursos Humanos

Class.:C/C. C/F.

Tendo em consideração os pedidos de esclarecimentos recebidos nesta direção regional, sobre a existência ou não do direito a indemnização em virtude da cessação de funções como membro do Conselho de Administração de uma Unidade de Saúde de Ilha, por despacho de concordância de Sua Excelência, o Secretário Regional da Saúde de Desporto, de 20.12.2022, divulga-se o novo entendimento que resulta da posição da Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público, ora conhecida, nos termos abaixo explanados:

"(…)

1. O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho e alterações subsequentes, veio regular o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, estabelecendo no n.º 1 do seu artigo 11.º que, o conselho de administração das Unidades de Saúde de Ilha (USI) é integrado por um presidente e dois vogais, os quais são nomeados pelo membro do Governo com competência em matéria de saúde de entre profissionais com habilitação adequada, em termos a regulamentar nos diplomas que aprovem as orgânicas das respetivas unidades de saúde de ilha (cfr. n.º 2 do mesmo normativo).

2. Constituindo assim todas as USI, pessoas coletivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica, de imediato resulta a sua qualificação como institutos públicos, encontrando-se as mesmas sujeitas ao regime do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, que estabelece os princípios e as normas porque se regem os institutos públicos e fundações regionais da Região Autónoma dos Açores, determinando expressamente o artigo 48.º do

diploma que gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, entre outros, os estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde.

3. Sobre a configuração das USI como institutos públicos pronunciou-se já por diversas ocasiões a então Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), como se retira, entre outras, da Distribuição 0030/2012/23431, que conclui lapidarmente o seguinte: "Assim, e em primeira linha, terão aplicabilidade aos membros dos conselhos de administração das Unidades de Saúde de Ilha assim como ao Centro de Oncologia dos Açores, as regras estabelecidas no seu regime especial definidas para este tipo de estabelecimentos e as regras decorrentes dos respetivos diplomas orgânicos e, subsidiaria e tendencialmente - consoante a apreciação casuística em função das matérias em causa - atento o carácter residual que tem assumido ao longo do tempo, as regras do Estatuto do Pessoal Dirigente."

4. O que por outras palavras e conforme tem sido uniformemente entendido significa que aos membros dos conselhos de administração das USI se aplica em primeiro lugar o regime especial dos organismos da administração indireta, constante do supracitado Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, e apenas em caso de ausência nestes de regulamentação sobre algumas matérias, se poderá recorrer subsidiariamente, ao estabelecido no Estatuto do Gestor Público ou no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública Regional, nos termos que forem definidos no decreto regulamentar regional que defina a respetiva organização, funcionamento e quadro de pessoal, tal como resulta dos n.ºs 1 do artigo 25.º e 33.º do supracitado diploma que aprovou o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais da Região Autónoma dos Açores.

5. A este propósito registe-se que os diversos diplomas que aprovaram as orgânicas das USI do Serviço Regional de Saúde, não deram cumprimento à estatuição constante da norma referida na última parte do ponto anterior, como sucedeu com o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2011/A, de 10 de fevereiro, que aprovou a orgânica da USI Santa Maria, que no artigo 11.º se limita a referir que "É aplicável à comissão de serviço o regime o regime constante na legislação em vigor.", sem especificar ou identificar em concreto qual a legislação existente para a qual remetem aqueles diplomas orgânicos.

6. Para mais desenvolvimentos sobre a matéria vide o parecer recentemente emitido pela então DROAP, através da distribuição SGC0030/2022/1867, de onde resulta que, apenas o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A, de 1 de abril de 2003, relativo à orgânica da USI Pico, mantém, nesta data, por força do respetivo artigo 30.º, a remessa expressa para determinadas normas do Estatuto do Pessoal Dirigente, (que à data era o constante da Lei n.º 49/99, de 22 de junho), o que deu origem à necessidade de recurso à analogia para se colmatar as lacunas existentes, mas que na situação em análise julgamos não ter qualquer relevância como melhor explicitaremos de seguida.

7. No sentido da interpretação preconizada se pronunciou o Acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, Processo: 97/17.4BEPDL, de 20 de março de 2018, de que se anexa cópia, ao prescrever que, aos órgãos e membros dos conselhos de administração das USI "Na Região Autónoma dos Açores, é aplicável o regime jurídico dos institutos públicos regionais que determina, tal como na Orgânica da Unidade de Saúde da Ilha do Pico, que o mandato dos membros do conselho directivo (ou administrativo) tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos, sendo que os membros do conselho de administração (equivalente a membros do conselho directivo) podem ser livremente exonerados, por quem tem competência para os nomear, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço."

8. Efetivamente, relativamente à matéria que ao caso interessa, constatamos que o artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, sob a epígrafe "Duração e cessação do mandato", estabelece o seguinte:

"1 - O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos.
2 - Os membros do conselho directivo podem ser livremente exonerados, por quem tem competência para os nomear, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.
3 - A exoneração dá lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de direcção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à

remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses.

4 - A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base ou equivalente como membro do conselho directivo e a remuneração base do lugar de origem à data da cessação de funções directivas.

5 - Considera-se motivo justificado para efeitos do disposto no n.º 3:

a) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;

b) A violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo.

6- (…)"

(…)

10. O que vale por dizer que, tratando-se de uma exoneração que não se fundando no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de direção e desde que não se siga imediatamente novo exercício de funções do mesmo nível ou superior, deverá conferir à exonerado/a o direito à indemnização prevista no n.º 3 do artigo 20.º do mesmo normativo, ou seja, ao pagamento do valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses (…)

11. Conforme resulta do exposto, preconizamos interpretação no sentido de que o regime especial constante do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, regula e resolve totalmente a situação exposta nos moldes referidos, sem necessidade de recurso ou aplicação subsidiária de quaisquer outras normas.

Em face do exposto (…) entendemos dever concluir-se o seguinte:

1. Preconizamos interpretação no sentido de que o regime especial constante do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, regula e resolve totalmente a situação exposta nos moldes referidos, sem necessidade de recurso ou aplicação subsidiária de quaisquer outras normas.

2. Consequentemente, o/a exonerado/a tem direito à indemnização prevista no n.º 3 do artigo 20.º do mesmo normativo, ou seja, ao pagamento do valor correspondente à remuneração

base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses, desde que não se siga imediatamente novo exercício de funções do mesmo nível ou superior".

O Diretor Regional

Assinado por: **Berto Graciliano de Almeida Cabral**
Num. de Identificação: 11001901

CHAVE MÓVEL